

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.058/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000357410-99  
Impugnação: 40.010139299-33  
Impugnante: Aperam Inox América do Sul S/A  
IE: 687013342.03-52  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ISENÇÃO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência de saída de mercadoria com o benefício da isenção nos termos do item 50 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, majorada pela reincidência, conforme §§ 6º e 7º do art. 53 da referida lei. Infração caracterizada nos termos do art. 31, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, em razão de aproveitamento indevido de créditos, destacados em conhecimentos de transporte que documentaram prestações vinculadas a saídas isentas de mercadorias, no período de janeiro de 2010 a junho de 2015.

Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, agravada pela reincidência conforme §§ 6º e 7º do art. 53 da referida lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 92/111, acompanhada dos documentos de fls. 113/158, onde em linhas gerais debate os pontos a seguir especificados:

- decadência parcial do crédito tributário;
- equiparação das operações interestaduais destinadas a contribuintes estabelecidos em Manaus/AM a exportações;
- aplicação inapropriada da multa isolada;
- impossibilidade de aplicação da multa de revalidação;
- impossibilidade de integração da multa de revalidação na base de cálculo da multa isolada;
- afastamento das majorações por reincidência;

- cancelamento ou redução das penalidades em razão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 163/178, onde pugna pela manutenção do lançamento, em defesa dos procedimentos adotados.

---

**DECISÃO**

Tratam os autos da cobrança de ICMS e multas, diante da constatação promovida pela Fiscalização de que a Autuada se aproveitou indevidamente de créditos destacados em conhecimentos de transporte que documentaram prestações vinculadas a saídas isentas de mercadorias entre janeiro de 2010 e junho de 2015.

Em sua defesa, a Impugnante argui a consumação da decadência, aduzindo que parte do crédito referente aos fatos impositivos ocorridos até outubro de 2010 teriam sido atingidos pelo instituto da decadência, por força do disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Embora o ICMS seja, em regra, um tributo sujeito ao “lançamento por homologação”, não restam dúvidas de que a Fiscalização agiu corretamente ao lançar, de ofício, as diferenças detectadas entre o que deveria ter sido e o que, efetivamente, foi recolhido como tributo.

O citado § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para a fazenda pública homologar o procedimento efetuado pelo sujeito passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo que a referida autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo contribuinte, homologa o pagamento tácita ou expressamente.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido, em função de aproveitamentos indevido de créditos do imposto. Inexistindo o pagamento integral, não há que se falar em homologação do lançamento e sim em exigência de ofício do tributo devido, com as multas e os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi utilizado pela Fiscalização. Confira-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2010 somente expirou em 01/01/16, não ocorrendo a decadência relativamente a nenhuma parte do crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração no dia 09/11/15, conforme demonstra o documento às fls. 87.

A citada data da intimação é confirmada pela própria Impugnante na sua Peça Impugnatória, mais precisamente às fls. 92 dos autos.

Ato contínuo, suscita a hipótese de equiparação das operações interestaduais destinadas a contribuintes estabelecidos em Manaus/AM a operações de exportação. Neste sentido, defende a tese de que as operações que promoveu, destinadas a contribuintes estabelecidos em Manaus e as prestações de serviço de transporte a elas inerentes são isentas/imunes de ICMS e, por extensão, seria possível a manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações e prestações anteriores.

Contudo, a pretendida equiparação da remessa para Zona Franca de Manaus a uma exportação para o exterior, dando àquela os efeitos da imunidade estabelecida para esta última, não é albergada pela legislação mineira, que prevê a isenção na operação interestadual, sendo que tal benesse está acordada pelas unidades da Federação por meio do Convênio ICMS nº 65/88 e, atualmente, estabelecida em Minas Gerais no item 50, da Parte 1, do Anexo I do RICMS/02.

O art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988 não teve a pecha de convalidar todos os incentivos fiscais até então existentes relativos à Zona Franca de Manaus.

Tal diploma constitucional cuidou, tão-somente, de estabelecer a manutenção da Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio e de incentivos fiscais. Veja-se:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

O conceito correto de exportação envolve operações de saída para um país estrangeiro e, portanto, inválidas as premissas adotadas pela Impugnante.

Conforme De Plácido e Silva (SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 22. ed. versão eletrônica 3.0. Rio de Janeiro: Forense/Jurid Publicações Eletrônicas, 2003):

“EXPORTAÇÃO

Derivado do latim *exportatio*, de *exportare* (levar para fora), indica, na terminologia comercial e jurídica, todo

ato de remessa de uma mercadoria ou produto para o exterior, isto é, para fora do país em que foi produzida.

Tecnicamente, pois, o vocábulo exportação envolve, simples e puramente, o sentido da saída de mercadoria para país estranho.

Desse modo, não se entende exportação a circulação ou trânsito da mercadoria dentro de um país, isto é, em seus limites territoriais, pois que exportar é mandar para fora. E, juridicamente, para fora quer significar para outro país ou para país estrangeiro.

Opõe-se, assim, à importação, que é a mercadoria ou o produto trazido para o interior de um país. É o ato de trazer, para consumo interno, a mercadoria estrangeira.

Nesta razão é que, na terminologia fiscal, direitos ou impostos de exportação, entendem-se direitos ou impostos de saída da mercadoria para o estrangeiro.”

(Grifos acrescidos).

As saídas de Minas Gerais ou de qualquer outra unidade da Federação não se enquadram neste conceito de exportação, já que lhe faltam exatamente a característica essencial: a saída do produto do território nacional. São, portanto, exportações fictas, advindas de uma ficção jurídica.

A já citada obra de De Plácido e Silva assim define ficção jurídica:

“FICÇÃO

Do latim fictio, de fingere (imaginar, criar), é aplicado na técnica jurídica para indicar o fato ou a situação jurídica, tidos como reais por um artifício da lei.

E semelhante ficção diz-se, propriamente, ficção legal, porque é representada por coisa ou fato criados imaginariamente ou tendo corpo imaginário, como se fora real por força ou determinação de lei.”

(Grifos acrescidos).

Na mesma linha de raciocínio, a Doutora Maria Rita Ferragut (FERRAGUT, Maria Rita. Presunções no direito tributário. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005) assim conceitua ficções jurídicas:

“As ficções jurídicas são regras de direito material que, propositadamente, criam uma verdade legal contrária à verdade natural, fenomênica. Alteram a representação da realidade ao criar uma verdade jurídica que não lhe corresponde, e produzem efeitos jurídicos prescindindo da existência empírica dos fatos típicos que originalmente ensejariam tais efeitos.”

(Grifos acrescidos).

O renomado tributarista José Eduardo Soares de Melo (MELO, José Eduardo Soares de. ICMS: teoria e prática. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2004) consolida com maestria o conceito de ficção jurídica, apresentando exemplo de extrema pertinência com o estudo da exportação ficta aqui tratado:

“A ficção jurídica é a instrumentalização (criação legal) de uma situação inverídica (falsa) de forma a impor uma certeza jurídica, consagrando uma realidade ainda que não guarde consonância com a natureza das coisas, ou mesmo que altere títulos e categorias do direito, como se dá com o preceito legal que equipara à exportação a remessa de bens à Zona Franca de Manaus, para efeito de não-incidência tributária, modificando o conceito natural de exportação (saída para o estrangeiro).”

(Grifos acrescidos).

Resta claro, portanto, que o art. 4º do Decreto-Lei 288/67 cuidara de uma exportação ficta:

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Admitir a equiparação entre a exportação e a remessa de mercadorias à Zona Franca de Manaus seria criar uma ficção, que foi implementada antes do sistema tributário constitucional vigente, segundo o qual não pode um decreto-lei federal tratar de matéria de ICMS, que é reservada à lei estadual.

Assim, a Constituição Federal de 1988, mediante o art. 40 do ADCT, não convalidou os benefícios fiscais relativos à Zona Franca de Manaus nem recepcionou as ficções jurídicas correlatas preexistentes. Ela cuidou, tão-somente, de estabelecer a manutenção da Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio e de incentivos fiscais.

Portanto, consentir efeitos tributários relativos ao ICMS à ficção implementada pelo art. 4º do Decreto-Lei 288/67 caracterizaria uma concessão, pela União, de uma isenção heterônoma de um tributo estadual sem a lei complementar exigida para tal fim.

Sobre este tema, assim dispõe a Constituição Federal de 1998:

Art. 151. É vedado à União:

(...)

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a".

Nota-se, portanto, a regra constitucional de vedação à isenção heterônoma. A exceção a esta regra, em matéria de ICMS, está condicionada à existência de lei complementar concessiva do benefício.

Assim sendo, o Decreto-Lei nº 288/67, por não se tratar de lei complementar, não se reveste do caráter ontológico-formal exigido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 'e', para, validamente, conceder isenção ou desoneração do ICMS, motivo pelo qual é absolutamente inapto para qualificar-se dentre as exceções admitidas à proibição de isenção heterônoma.

A Lei Complementar 87/96, norma geral que trata de ICMS, nos termos do inciso I do seu art. 32, previu que a partir da sua publicação, o imposto não incidiria sobre operações que destinassem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, nem sobre prestações de serviços para o exterior.

Dessa forma, tem-se que as operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias ou serviços, estão ao abrigo da não incidência do imposto, conforme disposto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar 87/96 e no inciso III, do art. 5º do RICMS/02.

Conforme preceitua o inciso I do § 1º do referido art. 5º, a não incidência em referência alcança a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. Examine-se:

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

Ressalte-se que o alcance da não incidência em comento não se estende às operações e prestações destinadas à Zona Franca de Manaus, nem às prestações de serviço de transporte interestadual de mercadoria a ser destinada à exportação, já que não há previsão na legislação nesse sentido.

Por outro lado, de acordo com o item 126 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, é amparada pela isenção do imposto a prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, na forma prevista no inciso III e § 1º do art. 5º do mesmo Regulamento.

Assim, infere-se que na operação de saída de mercadoria a ser destinada ao exterior, nos termos do inciso III do art. 5º do RICMS/02, não há incidência de ICMS, ao passo que a prestação de serviço de transporte interestadual vinculada à operação ocorre ao abrigo da isenção do imposto.

No que tange às remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, o Convênio ICMS nº 65/88 estabelece a isenção do imposto nessas operações, nas condições que especifica.

Seguindo o Convênio supramencionado, o item 50 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 dispõe sobre a isenção do imposto na saída de produto industrializado de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, observadas as condições estabelecidas nesse dispositivo e nos arts. 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX do referido Regulamento.

### Item 50:

Saída de produto industrializado de origem nacional, observadas as condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:

(...)

b) Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Importante frisar que a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal, nos termos do inciso II do art. 111 do CTN.

Assim, a isenção em comento alcança tão-somente a saída da mercadoria com destino à Zona Franca de Manaus, nas condições estabelecidas, não podendo ser estendida à prestação de serviço de transporte relacionada à operação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante todo o exposto, há incidência de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus.

Vale observar que a isenção praticada pela Impugnante nas operações acobertadas pelas notas fiscais relacionadas no Anexo 3 não é questionada pela Fiscalização, nem tampouco os créditos relativos às entradas de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação das mercadorias que seguiram para Manaus.

No mesmo sentido, os diversos transportadores emitentes dos conhecimentos de transporte relacionados no Anexo 4 do Auto de Infração agiram corretamente ao tributar suas prestações, interpretando literalmente a legislação que outorgou a isenção, seguindo o art. 111, inciso II do CTN.

O único foco do Auto de Infração são os créditos aproveitados referentes a estas prestações de serviço de transporte, uma vez que elas são vinculadas a saídas de bens isentas.

A vedação ao aproveitamento destes créditos é clara, nítida, cristalina. Está expressa no art. 70, inciso IV, alínea “c” do RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

IV - os serviços de transporte ou de comunicação recebidos pelo tomador:

(...)

c) estiverem vinculados à saída de mercadoria ou bem isenta ou não tributada, promovida pelo tomador, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

A desobediência ao RICMS/02 restou comprovada. Por conseguinte, o Fisco agiu corretamente ao estornar os créditos, exigindo o imposto e as penalidades cabíveis.

A Multa Isolada aplicada foi a preconizada no inciso XXVI do art. 55 da Lei 6.763/75, em detrimento de outras previstas no mesmo artigo, tais como os incisos IV, X, XIII e XXV que preveem penalidades por utilização, recebimento, apropriação ou aproveitamento indevido de crédito de ICMS.

O inciso XXVI do referido art. 55 da Lei nº 6.763/75 prevê a penalidade isolada quando a empresa atuada se apropria de créditos em situações não previstas nos incisos I a XXV desse mesmo artigo:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Considerando que no caso em tela, a apropriação dos créditos pela Autuada não ocorreu pelos motivos anteriormente arrolados no dispositivo legal em estudo, a Fiscalização ratifica o seu entendimento segundo o qual a multa isolada lançada no Auto de Infração está correta.

A alegação de que a multa de revalidação aplicada não poderia ter sido lançada é completamente insustentável.

A Autuada parece confundir o que é multa isolada que, no caso do Auto de Infração ora discutido, tem como base de cálculo o valor do crédito indevidamente apropriado, com o que é multa de revalidação, que tem como base de cálculo o valor do imposto porventura não recolhido ou recolhido a menor.

As apropriações indevidas de créditos fatalmente reduziram os saldos devedores de ICMS na conta gráfica da Autuada (não necessariamente no mês em que ocorreram os creditamentos, já que, em alguns períodos, o que ocorreu foi a diminuição dos saldos credores, o que, obviamente, causou efeitos nos meses seguintes), aumentando o valor do ICMS que deveria ter sido recolhido.

Considerando que o imposto não foi recolhido, exigiu-se a penalidade prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Os valores cobrados a título de multa de revalidação não integraram as bases de cálculos utilizadas para aferição das importâncias exigidas a título de multa isolada.

Conforme o inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, já reproduzido, a base de cálculo da multa isolada aplicada é o valor do crédito indevidamente apropriado.

Acrescente-se que, conforme Anexo 4 do Auto de Infração, a multa isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) em razão das reincidências detectadas, conforme § 6º e 7º, do art. 53 da Lei nº 6.763/75:

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

(Grifos acrescidos).

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Cabe destacar que, para caracterização da reincidência, foi adotado como critério o da penalidade aplicável ao caso concreto e não a matéria tratada no Auto de Infração, como defendido pela Impugnante. Ou seja, ainda que tenham naturezas diferentes, se as infrações estiverem sujeitas à mesma penalidade, estará caracterizada a reincidência, observadas as demais condições estabelecidas no retrotranscrito § 6º do art. 53 da Lei 6.763/75.

Conforme relatado às fls. 03, os Autos de Infração (01.000157675.99, 01.000172535.68 e 01.000173492.98) citados para a caracterização das reincidências foram pagos. Os extratos do SICAF juntados às fls. 76 a 78 comprovam nitidamente que os referidos Autos de Infração:

- também tinham com uma das penalidades, a capitulada no inciso XXVI, do art. 55 da Lei 6.763/75;
- também tinham como sujeito passivo a Autuada; e
- de fato, foram quitados (constam nas últimas telas de cada folha as datas das respectivas quitações).

As exigências estão em estrita consonância com o princípio da legalidade. As penalidades aplicadas, conforme fartamente mostrado nos autos, estão capituladas na Lei nº 6.763/75.

Por fim, no que concerne às assertivas de ilegalidade, inconstitucionalidade, não confisco, etc, trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

RPTA:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir pedido de sustentação oral, solicitado por e-mail na data de 24/05/16. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Márcio Pedrosa Júnior, que na oportunidade manifestou pela desistência da realização de sustentação oral. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Andréia Fernandes da Mota.

**Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente / Relator**

IS/P